

**Processo n.:** @PCP 18/00424083

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Osni Francisco de Fragas

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 271/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Ituporanga, relativas ao exercício de 2017, em razão da manutenção das seguintes restrições:

1.1. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.656.104,23, representando **2,63%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitens 3.1 e 1.2.1.1 do *Relatório Técnico nº 0802/2018*);

1.2. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.527.752,40, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,02% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 62.864.917,34), em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitem 4.2 do Relatório Técnico).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ituporanga, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para que:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.4, 9.1.5 e 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório Técnico:

2.1.1. despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 33.928.108,84, representando 56,21% da Receita Corrente Líquida (R\$ 60.358.226,32), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 32.593.442,21, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.334.666,63 ou 2,21%, em descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitens 5.3.2 e 1.2.1.2 do Relatório Técnico);

2.1.2. despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 36.101.848,12, representando 60,78% da Receita Corrente Líquida (R\$ 59.400.233,64), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado no exercício de 2016, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 32.723.588,71, ou 55,09% (subitens 5.3.4 e 1.2.1.3 do Relatório Técnico);

2.1.3. realização de despesas, no montante de R\$ 1.183.485,20, de competência do exercício de 2017 não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (subitens 3.1 e 1.2.1.4 do Relatório Técnico nº 0802/2018);

2.1.4. registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo Devedor na Fonte de Recursos FR 32 (R\$ 50.065,79) e FR 63 (R\$ 1.019,57), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei

(federal) nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso e subitem 1.2.1.5 do Relatório Técnico);

**2.1.5.** ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, I, da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 6.2 e 1.2.2.1 do Relatório Técnico);

**2.1.6.** ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, II, da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 6.3 e 1.2.2.2 do Relatório Técnico);

**2.1.7.** ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV, da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitens 6.4 e 1.2.2.3 do Relatório Técnico); e

**2.1.8.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (subitens 6.5 e 1.2.2.4 do Relatório Técnico).

**3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ituporanga que:**

**3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 11, 12 e 15, pactuadas para saúde de Ituporanga, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**3.2.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.4.** observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

**3.5.** adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015;

**3.6.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**4.** Solicita à Câmara de Vereadores de Ituporanga que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ituporanga.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 0802/2018* e do *Parecer nº MPC/2786/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

**Ata n.:** 03/2018

**Data da sessão n.:** 18/12/2018 - Extraordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson Dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC